



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001815/2025-00 SUMÁRIO

PROPONENTES:

JOSÉ RICARDO ELBEL SIMÃO

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976^[1] (“LSA”), em conjunto com o parágrafo único do art. 6º da Resolução CVM nº 44/2021^[2] (“RCVM 44”), por, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da AES Brasil S.A., atualmente denominada Auren Participações S.A., não divulgar informações relacionadas à contratação de assessores financeiros e à potencial saída do controlador da companhia do seu quadro societário, após possível vazamento da informação em notícia veiculada em 29.01.2024.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de **R\$ 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais).

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001815/2025-00 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de celebração de termo de compromisso (“proposta de TC”) apresentada por JOSÉ RICARDO ELBEL SIMÃO (“JOSÉ SIMÃO” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da AES Brasil S.A. (“AES BRASIL” ou “Companhia”), atualmente denominada Auren Participações S.A., **após a instauração de processo administrativo sancionador** (“PAS”) pela

Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), no qual não há outras pessoas acusadas.

DA ORIGEM [3]

2. O termo de acusação originou-se de processo aberto pela SEP para analisar a obrigatoriedade de divulgação de Fato Relevante pela AES BRASIL relacionada à contratação de assessores financeiros para avaliar e auxiliar na condução de eventual saída do controlador da Companhia do seu quadro social.

DOS FATOS

3. Em 29.01.2024, foi divulgada notícia na Money Times, seção Notícias, indicando que a AES BRASIL teria planos de deixar de operar no Brasil, e teria contratado dois bancos de investimento para alienar seus ativos no país. A notícia fazia referência a informações sobre o assunto divulgadas em coluna do jornal O Globo.

4. Em razão disso, a Área Técnica solicitou esclarecimentos à Companhia sobre a veracidade da notícia e, caso confirmada, que fossem dadas outras informações consideradas importantes sobre o tema, inclusive quanto ao atendimento das disposições da RBCM 44.

5. Em 30.01.2024, a Companhia apresentou resposta, por meio de Comunicado ao Mercado, informando que, conforme divulgado em 08.05.2023, sua controladora, AES Corporation, estaria avaliando alternativas para financiar o crescimento da Companhia e reforçar sua estrutura de capital, sem que houvesse qualquer conclusão sobre o tema até o momento. A AES Brasil destacou, ainda, que manteria seus acionistas e o mercado em geral informados sobre quaisquer fatos ou deliberações a respeito do assunto, nos termos da regulamentação aplicável.

6. Em 11.07.2024, a SEP solicitou à Companhia a apresentação de cronologia detalhada, descrevendo os eventos e informações relacionados às comunicações estabelecidas entre a Companhia e sua controladora a respeito do assunto objeto do Comunicado ao Mercado divulgado em 30.01.2024.

7. Em resposta, a AES BRASIL indicou que:

a) a Companhia teria tomado ciência de que sua controladora teria contratado dois bancos de investimento como assessores financeiros na busca de alternativas estratégicas de financiamento para a Companhia, em 08.05.2023 e em 21.11.2023;

b) em 21.11.2023, os assessores financeiros solicitaram a cooperação da Companhia no levantamento de informações operacionais e financeiras sobre a AES BRASIL, a fim de viabilizar a análise e estudo de potenciais transações;

c) em 06.12.2023, os membros do Conselho de Administração da Companhia foram informados sobre a intensificação da busca de potenciais transações e que tal busca poderia incluir soluções como a redução de participação ou até mesmo a saída

integral da AES Corporation da estrutura de capital da Companhia;

d) em 29.01.2023, o veículo Money Times divulgou notícia de que a controladora estaria de saída do Brasil e, no mesmo dia, as ações de emissão da Companhia apresentaram volume atípico de negociações do ativo AESB3; e,

e) em 30.01.2023, após questionamento da SEP, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado informando ter sido comunicada por sua controladora de que esta estaria avaliando alternativas para financiar o crescimento da Companhia e reforçar sua estrutura de capital, não havendo, até aquele momento, qualquer conclusão a esse respeito.

8. A resposta da AES BRASIL ensejou a solicitação, pela SEP, da manifestação do PROPONENTE nos termos do art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), quanto: (a) às diligências tomadas pelo DRI junto à controladora da Companhia para esclarecer o teor da notícia veiculada pelo veículo Money Times; (b) à não divulgação no Comunicado ao Mercado de 30.01.2023 das iniciativas adotadas pela Companhia e por sua controladora quanto à contratação de assessores financeiros; e (c) à possibilidade da saída da controladora do quadro societário da AES BRASIL.

9. Em resposta, o PROPONENTE informou, em resumo, ter entendido que a notícia divulgada no veículo Money Times tinha caráter especulativo e que, por esse motivo, teria optado por não realizar divulgação de forma a esclarecer a notícia, em boa parte, por considerar que, na ausência ou desconhecimento de uma transação em curso, não haveria fato relevante a ser divulgado.

10. Informou, ainda, que a contratação de bancos para assessorar operações e prospectar alternativas com vistas ao reforço da estrutura de capital não configuraria, por si só, fato relevante, por se tratar de prática comum em companhias.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. Após analisar o assunto, a SEP se manifestou no sentido de que:

a) analisando as oscilações de preço, volume e quantidade de negócios com as ações de emissão da Companhia (AESB3), teria sido verificada, no dia 29.01.2024, data da notícia divulgado no veículo Money Times, a existência de oscilação atípica nos indicadores examinados;

b) a oscilação atípica teria ocorrido no primeiro pregão após a veiculação denotícia acerca da eventual saída da AES Corporation do Brasil em coluna do jornal O Globo, em 28.01.2024;

c) a Companhia teria ciência das intenções de sua controladora desde 08.05.2023 e teria sido informada, em 21.11.2023, sobre a contratação de um segundo assessor financeiro pela controladora, bem como foi comunicada, em 06.12.2023, sobre a intensificação das ações de sua controladora quanto à operação veiculada em mídia em 28.01.2024;

d) as informações prestadas pela Companhia quanto à evolução do assunto teriam

demonstrado que houve a participação da Companhia em atividades relacionadas à busca de potenciais transações que poderiam ensejar a saída da AES Corporation da estrutura de capital da Companhia;

e) assim, teria restado claro que, quando da publicação da notícia, em 28.01.2024, a Companhia e seu DRI tinham conhecimento das atividades de seu controlador e dos assessores financeiros;

f) caberia observar que a notícia sobre a eventual saída da AES Corporation do Brasil foi publicada no domingo, dia 28, por volta das 14h, de maneira que a Companhia teria tido tempo hábil para prestar informações ao mercado, na forma requerida pela regulamentação, até a abertura do pregão do dia seguinte (10h de 29.01.2024);

g) mesmo ciente de que a informação escapou ao controle, o DRI da Companhia teria optado por restar silente, o que permitiu, na ausência de um posicionamento oficial da AES BRASIL, que participantes do mercado operassem com as ações de sua emissão em situação de incerteza e assimetria operacional;

h) o art. 6º da RCVM 44 determina que a Companhia deve divulgar fato relevante no caso de a informação escapar ao controle ou haver oscilação atípica;

i) quanto à afirmação do PROPONENTE de que não poderia divulgar informação sobre transação de que não tinha conhecimento ou que ainda não existia, caberia observar que o que se questiona não é a falha na divulgação da transação em si ou de sua estrutura, mas sim, e em tese, a omissão do DRI em divulgar ao mercado que a controladora estaria estudando opções de estrutura de capital que poderiam envolver sua saída do Brasil e que, inclusive, havia contratado um segundo assessor financeiro para lograr êxito em tal iniciativa;

j) embora o DRI alegue também que a contratação de assessores financeiros seria uma atividade corriqueira que não caracterizaria fato relevante, inclusive em virtude das informações anteriormente divulgadas sobre o assunto, a consulta ao Comunicado ao Mercado de 08.05.2023 indicou que a notícia sobre a contratação do primeiro banco de investimento como assessor financeiro causou movimentação atípica nos papéis de emissão da Companhia, o que gerou questionamento por parte da B3, e a consequente divulgação do comunicado do dia 08.05.2023;

k) assim, a Companhia já teria tido um precedente em que a contratação de assessor financeiro foi uma informação capaz de influenciar as cotações das ações de emissão da Companhia, conforme a definição de ato ou fato relevante prevista no art. 2º da RCVM 44; e,

l) tendo em vista a não divulgação tempestiva dos esclarecimentos quanto à contratação de assessores financeiros e à potencial saída da controladora do quadro societário da AES BRASIL, estaria, em tese, caracterizado o descumprimento, por parte do DRI da Companhia, do disposto no art. 157, § 4º, da LSA, em conjunto com o parágrafo único do art. 6º da RCVM 44.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

12. Diante do até aqui exposto, a SEP propôs a responsabilização de JOSÉ SIMÃO, na qualidade de DRI da AES Brasil, atualmente denominada Auren Participações S.A., por infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da LSA, em conjunto com o parágrafo único do art. 6º da RCFM 44, em razão de não divulgação das informações relacionadas à contratação de assessores financeiros e à potencial saída do controlador da Companhia do quadro societário da AES Brasil após, em tese, vazamento da informação em notícia veiculada no dia 29.01.2024.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Na proposta de TC apresentada, JOSÉ SIMÃO se comprometeu a pagar à CVM, em parcela única, o montante de **R\$ 340.000,00** (trezentos e quarenta mil reais).

14. No que tange à conveniência e à oportunidade para a celebração de ajuste, o PROPONENTE alegou, além de colaboração de boa-fé e existência de bons antecedentes junto à CVM, que:

a) em 08.05.2023, a Companhia divulgou ao mercado que a acionista controladora da Companhia, AES Corporation, avaliava alternativas de financiamento para a estratégia de crescimento da Companhia e para reforçar sua estrutura de capital, tendo engajado, para tanto, instituição financeira como assessora, sendo a informação noticiada pela mídia;

b) assim, a notícia de 29.01.2024 não continha informação relevante, uma vez que já se sabia que a AES Corporation buscava alternativas de financiamento com a assistência de assessor financeiro desde 2023;

c) a contratação de bancos para assessoramento de operações e para prospecção de alternativas com a intenção de reforçar a estrutura de capital não seria, por si só, fato relevante, pois não seria um fato incomum em companhias;

d) não teve participação determinante nas negociações ou nas discussões referentes à definição da estrutura da operação, atuando com base nas informações levantadas a pedido da acionista controladora; e

e) atuou com diligência, boa-fé e em consonância com os padrões de conduta esperados de administradores, não tendo obtido benefício próprio, nem causado prejuízo a investidores ou ao funcionamento do mercado.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

15. Em razão do disposto no art. 83 da RCFM 45, e conforme PARECER n. 00041/2025/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste**.

16. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE/CVM destacou que:

“Com relação ao primeiro requisito normativo (cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos), registro que as condutas apontadas como violadoras do art. 157, §4º da Lei 6.404/1976, em conjunto com o parágrafo único do art. 6º da Resolução CVM 44/21, qual seja, *não divulgação das informações relacionadas à contratação de assessores financeiros e a potencial saída do controlador da Companhia do quadro societário da AES Brasil após vazamento da informação em notícia veiculada no dia 29.01.2024*, ocorreram em momento certo e determinado, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, razão pela qual há de se entender que houve cessação da prática, estando atendido assim o requisito previsto no art. 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976.

Tal posição está em linha com o reiterado entendimento da Autarquia, no sentido de que, ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.’

Quanto à correção de irregularidades, inclusive indenizando os prejuízos, requisito insculpido no inciso II, é importante destacar que, no caso, o cumprimento extemporâneo da obrigação legal perde efetividade buscada pela norma, principalmente considerando o tempo decorrido, além do fato da informação que deveria ter sido comunicada já ter se tornada pública por outras formas.

Por outro lado, embora na espécie não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a irregularidade apontada denota a incontestável ocorrência de danos difusos ao mercado, que deverá ser resolvida no plano de indenização.

(...)

Com efeito, a suficiência do valor oferecido, bem como, a adequação da proposta à luz das observações ora aduzidas, estão sujeitos à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, ou pelo Diretor Relator do caso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021. Em outros termos, tem-se que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, não competindo à PFE-CVM proferir decisão definitiva sobre a suficiência do valor oferecido, dado seu caráter discricionário.

(...)

Assim, tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador é juízo que pertence à Administração, opino pela ausência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso, considerados estritamente seus aspectos legais.”

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O CTC, em reunião realizada em 12.08.2025^[4], ao analisar a proposta de termo de compromisso apresentada por JOSÉ SIMÃO, tendo em vista: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de caso; (c) a fase em que se encontra o processo (fase sancionadora); (d) o porte e a dispersão acionária da AES Brasil S.A. à época dos fatos; (e) o histórico do PROPONENTE^[5]; (f) os precedentes balizadores, como por exemplo, o do PAS CVM 19957.000923/2024-76 (decisão do Colegiado de 03.12.2024, disponível em

[^{\[6\]}](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20241203_R1/20241203_D3179.html); e (g) que a não divulgação de ato ou fato relevante enquadra-se no item I do Grupo II do Anexo A da RCVM 45, o Comitê propôs a adequação da proposta de TC apresentada, com a **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais).

18. Comunicado da decisão, o PROPONENTE manifestou aceitação dos termos propostos pelo CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[7] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

20. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

21. Assim, e após o êxito na negociação empreendida, o Comitê entendeu, por meio de deliberação eletrônica ocorrida em 02.09.2025^[8], que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com a **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais), afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

22. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 02.09.2025^[9], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por JOSÉ RICARDO ELBEL SIMÃO, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 07.10.2025.

[1] Art. 157 (...) § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 6º (...) Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta em Ofício Interno da SMI.

[4] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR, SPS e SNC.

[5] JOSÉ RICARDO ELBEL SIMÃO não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 23.09.2025).

[6] No caso concreto, a CVM celebrou Termo de Compromisso com DRI de Companhia, por infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Resolução CVM nº 44/2021, em razão da não divulgação, em 17.08.2023, de forma ampla e imediata, de fato relevante sobre tratativas de capitalização da Companhia. Em 03.12.2024, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) do proponente.

[7] Vide Nota Explicativa (“N.E.”) nº 5.

[8] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SPS, SSR e SNC.

[9] Vide N.E. nº 8.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 04/11/2025, às 17:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 04/11/2025, às 18:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/11/2025, às 18:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 04/11/2025, às 18:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 05/11/2025, às 12:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2497723** e o código CRC **344923A0**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2497723** and the "Código CRC" **344923A0**.*